



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo: 1067/2024**

**Demandante: A.**

**Demandada: B.**

**Resumo: 1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas (artigos 3º alínea a), e 4º da Lei nº 24/96 de 31 de julho – LDC);**

**2. O Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de outubro regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770, e as suas disposições, em matéria de contratos de compra e venda de bens móveis, aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2022 (artigos 53º, nº 1, e 55º);**

**3. De acordo com este regime o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, sendo certo que**

**4. a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos, a contar da entrega, se presume existente àquela data, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou as características da falta de conformidade (artigos 12º, nº 1 e 13º, nº 1);**

**5. Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo das partes, o prazo de três anos pode ser reduzido a 18 meses (nº3);**

**6. O consumidor não está dispensado de provar a celebração do contrato e a falta de conformidade (no caso, designadamente, a avaria), e**

**7. o profissional, por seu turno, tem de demonstrar que a falta de conformidade não existia no momento da entrega ou que se ficou a dever (causa) a facto posterior e da responsabilidade do consumidor;**

**8. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado; A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita – tudo de acordo com os artigos 341º e 342º, ambos do Código Civil.**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante **A.** formalizou no dia 19 de março de 2024, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada **B.** nos termos da qual peticiona o ressarcimento do valor da reparação de viatura

Alega, em síntese

No dia 18 de janeiro de 2024, ao carregar o botão do elevador do vidro da porta do condutor para o fechar, ouviu um barulho anormal e o vidro deixou de funcionar deduziu que fosse o cabo do elevador partido e enviou vídeo demonstrativo para o vendedor foi combinada a entrega do veículo para análise

o vendedor informou, depois, que não assumiria o custo de reparação, apesar da viatura se encontrar em período de garantia, alegando “*utilização anómala, culposa e descuidada*”, o que é manifestamente falso

a avaria foi testemunhada por outra ocupante e o abrir/fechar de uma janela é uma situação normal

foi obrigado a proceder à reparação e suportar o custo, não obstante a garantia

a oficina reparadora refere que a avaria se deveu a falha do material, nomeadamente do cabo do elevador, pelo que está dentro da garantia

Juntou: contrato de compra e venda e declaração de garantia, Relatório de análise, fatura de reparação (fls. 3 a 10, 53 a 56).

**1.2.** A Demandada **B.** contestou, nos seguintes termos e no essencial:

no âmbito da sua atividade comercial, foi procurada pelo Reclamante a quem vendeu o veículo Audi A5 Sportback 40 TDI S Tronic Sport 190 CV

sempre atuou de forma diligente, alertando para os mais ínfimos pormenores de boa utilização do veículo, procedeu à explicação de todo o funcionamento e cuidados de manutenção, nomeadamente aquando da revisão (nomeadamente, mudança do óleo da caixa de velocidade sob pena de avaria, o que não acontece com a maioria dos veículos)



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



**RAL**

**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

mais, explicou que aquele modelo não possui aros nos vidros das janelas, pelo que jamais as portas poderiam ser fechadas por impulso nos vidros das janelas ou fechadas por empurrão pela parte superior do vidro, mas pela porta, ou seja, pela parte que tivesse chapa sob pena de quebra dos componentes, por mau uso ou uso indevido da coisa

tudo foi devidamente explicado – bom funcionamento e especificidades a ter naquele veículo

foi dada a garantia conforme documento, junto sempre prestou todas as orientações e esclarecimentos solicitados

o Reclamante esqueceu de mencionar que, em setembro do ano passado, por mau uso e uso continuado por mais de um mês com alerta de avaria pelo próprio sistema, que aparecia no computador de bordo, continuou a andar com o veículo e queimou a bomba de água a reparação de setembro de 2023, só foi efetuada por insistência e quase imposição do aqui reclamado o qual, com a ajuda do pai, solicitou ajuda da Audi conseguindo que a mesma lhe desse a garantia da bomba de água, procedendo o Reclamado ao pagamento da bomba elétrica auxiliar, indevidamente

mais se esclarece que o Reclamante queria proceder a essa reparação em mecânico de garagem, a fim de ficar mais barato, o que não veio a acontecer pelo facto de o aqui reclamado lhe transmitir que se o fizesse iria ficar sem garantia

tanto foi indevidamente que a própria AUDI confirmou que a bomba elétrica auxiliar só queimou por uso indevido e incorreto do Reclamante

o que, também, originou a que outras peças fossem queimadas por SUB aquecimento do motor, e por não ter imobilizado o veículo quando a sinalética de avaria apareceu no computador de bordo

de igual forma se passa com a avaria aqui reportada

o Reclamante referiu à Reclamada que *“fui à bomba de gasolina, e ao fechar a porta pela janela, ouvi um barulho. E só quando cheguei ao carro é que vi o vidro dianteiro esquerdo não abria e efetuei um vídeo o qual se ouve o ruído e o motor em esforço”* – vídeo que anexa

após análise, constatou-se efetivamente que se trata de mau uso

mau uso e força que foi perpetrada

aliás, o Reclamante verificou que o “motor” estaria em esforço e de forma continuada continuou a tentar abrir/fechar a janela

o que, aliás, foi transmitido pelo Reclamado que teria *“puxado pelo vidro”*

ora, a força foi de tal ordem que partiu um cabo de aço, partindo o cabeçote e enrolando ao contrário o fio

conforme relatório junto e demais fotografias, que anexa, e

depoimento de testemunhas para o efeito, que requer

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

o veículo foi entregue com a porta desfardada pelo facto de se tentar prevenir mais danos, nomeadamente a quebra do vidro, uma vez que não quis efetuar a reparação com a Reclamada

ainda, 15 dias depois, voltou a reclamar e, desta vez, sobre o espelho retrovisor central que tinha descolado

o que só será possível se tivessem dado um murro ou perpetrado qualquer outra força excessiva

tendo sido encaminhado para a carglass, desconhecendo-se o desfecho final

assim sendo, constata que o Reclamante tem agido de má-fé e de forma culposa, pelo que nada do que requer está abrangido pela garantia

Juntou, registo de troca de mensagens, registo fotográfico, dois vídeos e relatório de análise

**1.3.** Em audiência arbitral, e pela Demandada, foi requerida a junção de um vídeo, nessa data (08.05.2024) notificado ao Demandante, a quem foi concedido um prazo de 5 dias para, sobre ele, se pronunciar querendo.

A Demandada requereu igual prazo, para resposta, o que foi deferido.

Ora,

O Demandante efetivamente respondeu, através de comunicação eletrónica de 15 de maio e, de seguida, em 20.05.2024, a Demandada veio alegar a extemporaneidade de resposta, por não ter sido entregue dentro do prazo (5 dias), nem ter invocado sido justo impedimento.

Sem prejuízo,

- impugnou o teor da resposta e, ainda,
- requereu
  - a) a nulidade dos requerimentos do Demandante, apresentados em 15.05.2024,
  - b) a respetiva litigância de má-fé e condenação em indemnização a fixar pelo tribunal, e
  - c) extração de certidão dos documentos apresentados a fim de intentar o competente procedimento criminal por falsas declarações, nos termos do artigo 348º-A do Código Penal
  - d) peritagem (comparação das peças constantes dos vídeos e das peças que foram remetidas no veículo referente à porta esquerda com a direita a fim de se verificar a veracidade das declarações do Requerido)

## **B - Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).



Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo de reduzido valor económico (nºs 2 e 3 do artigo 14º da Lei 24/96 de 31 de julho), considerando-se para o efeito aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1ª. instância (€5.000).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro.

### **2. Do valor do processo**

A fim de determinar o valor da causa, há que recorrer ao disposto no Código de Processo Civil, uma vez que nada resulta a este respeito no Regulamento ou na Lei da Arbitragem Voluntária. Assim sendo,

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do C.P.C.).

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



O Demandante atribuiu ao processo o valor de €323,49 (trezentos e vinte e três euros e quarenta e nove cêntimos), correspondente ao montante que pretende ver ressarcido.

O que se enquadra no âmbito da competência do tribunal (artigo 6º do Regulamento).

### **3. Dos requerimentos do Demandante (15.05.2024) e da Demandada (20.05.2024)**

Em audiência arbitral foi concedido o prazo de cinco dias ao Demandante, para que se pronunciasse sobre prova junta ao processo (vídeo), nesse dia.

O Demandante respondeu, através de email, com data de 15 de maio.

A Demandada, notificada do requerimento, veio arguir a sua extemporaneidade.

O que se concede, uma vez que, efetivamente, não foi respeitado o prazo de resposta.

E, assim, não será atendido o respetivo teor.

Ainda, a Demandada não se limitou a alegar a extemporaneidade do prazo, mais impugnou o alegado, requereu a respetiva nulidade e a litigância de má-fé e conseqüente condenação do Demandante e prova através de peritagem.

Ora, tendo em conta o deferimento da alegação da extemporaneidade da resposta do Demandante, cujas alegações não serão aqui consideradas, naturalmente que, e em consequência, não será atendida

- a respetiva impugnação da Demandada, nem tão pouco,
- a litigância de má-fé do Demandante, nem a requerida peritagem – esta que, em todo o caso, se mostra requerida já depois do encerramento da audiência e prazo para junção de prova

As partes são legítimas.

Cumprе apreciar e decidir.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Em causa e à luz do regime jurídico da compra e venda de bens em vigor (Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de outubro), a responsabilidade do profissional/vendedor pela falta de conformidade do bem (artigo 12º).



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Sobre o consumidor recai a prova da existência de um defeito/desconformidade do produto e sobre o profissional o ónus da prova da inexistência de falta de conformidade à data da aquisição do bem pelo consumidor (artigo 13º, nº 1).



Ainda, a garantia nos contratos de compra e venda de bens móveis usados (nº 3 do artigo 12º).

### D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

#### I - Factos provados:

- I. No dia 27 de março de 2023, o Demandante comprou à Demandada um veículo automóvel, usado, de marca AUDI modelo A5 - documento de fls. 3, junto com a reclamação;
- II. No âmbito do contrato de compra e venda celebrado (I), ficou entre as partes, Demandante e Demandada, acordada uma garantia comercial, pelo prazo de 18 meses e a contar dessa data, nos termos do documento de fls. 3, junto com a reclamação;
- III. O Demandante reportou à Demandada uma avaria ocorrida no dia 18 de janeiro de 2024, no vidro dianteiro esquerdo do veículo (I);
- IV. Da “Análise e Relatório da avaria” resulta demonstrado o mau uso ou indevida utilização do veículo – documento de fls 5 a 9, junto com a reclamação;
- V. A Demandada procedeu à verificação da avaria e concluiu *que “não se trata de uma avaria normal, nem de desgaste normal dos componentes de utilização habitual, mas antes de utilização anómala, culposa e descuidada”*;
- VI. Do Relatório (IV) consta que a roldana, na qual passa o cabo de aço, encontra-se deteriorada devido a uma sobrecarga exterior sobre a mesma, constatando-se um excesso de carga junto dos componentes que suportam/mantêm o vidro fechado e, ainda, com o desfardamento da porta verificou-se um desnivelamento do suporte onde prende o vidro, o que demonstra a utilização de uma força sobre o vidro da parte exterior do veículo, com o veículo desligado e de fora para dentro;
- VII. Do Relatório (IV) resulta, também, que a zona de cravamento encontra-se totalmente esmagada, resultado de uma sobrecarga anormal ao bom uso dos materiais, o que provocou o rebentamento do cabo de aço;
- VIII. Os danos verificados (VI e VII) são consequência adequada da indevida utilização do veículo;
- IX. Em setembro de 2023, o veículo (I) já havia sofrido uma avaria em consequência do facto de a bomba de água ter queimado, não obstante o alerta do computador de bordo, desvalorizado pelo Demandante;

#### II - Factos não provados

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

### E – Da fundamentação de facto

As partes foram ouvidas em julgamento e sustentaram a posição já antes vertida no processo.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



O Demandante explicou como detetou a avaria, o facto de ter recorrido aos serviços da Demandada e o prejuízo suportado com a respetiva reparação.

Foram ouvidas duas testemunhas da Demandada, ambas com conhecimento direto dos factos, que explicaram e confirmaram que a avaria detetada apenas poderia ter decorrido de má utilização.

Foi referido o facto de a porta não ter aro e, como tal, a necessidade de fechar com cuidado.

A primeira testemunha da Demandada mencionou ter alertado o Demandante, para o facto.

Ainda, a primeira testemunha, C., referiu que já havia circulado com a viatura, que sempre teve assistência na marca, o que salientou ser essencial para a manutenção da garantia ao longo dos 4 anos.

Explicou o vídeo apresentado em julgamento e, como, tecnicamente não seria possível que a avaria registada fosse resultado de uma normal utilização.

Mais referiu o caso da avaria da bomba de água, como exemplo de falta de cuidado do Demandante.

Tudo foi, depois, também explicado pela testemunha seguinte, D., técnico de mecânica de automóveis que, com conhecimento de facto, também corroborou o relatório da assistência técnica, nomeadamente a avaria e a respetiva causa.

Mais salientou que só um esforço externo, com pressão no vidro, pode ter causado que o cabo rebentasse.

O Demandante também alegou alguns factos, quanto à assistência do veículo pela marca, no sentido de pôr em causa a manutenção do veículo - no entanto, mais uma vez, não juntou nenhuma prova nesse sentido, pelo que não se provou.

Assim sendo, a matéria considerada provada resulta do documento “*Análise e Relatório*”, que se mostra sustentado pelo depoimento das duas testemunhas ouvidas em julgamento e da explicação do vídeo e fotografias, também exibidas em julgamento.

O Demandante, por seu turno, não juntou prova que pudesse pôr em causa a apresentada pela Demandada.



Concluiu-se, como ficou provado (supra), pelo mau uso/utilização indevida do veículo como causa adequada da avaria no vidro.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e pela mandatária da Demandada, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no C.P.C. (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários,

convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do C.P.C.) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes tenham alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Da entrega do bem ao consumidor e da prova**

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas.

É o que resulta do disposto nos artigos 3º, alínea a) e 4º da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC).

Posto isto,

Entre Demandante e Demandada, em 27 de março de 2023, foi celebrado um contrato de compra e venda de um veículo usado de marca Audi.

Do processo consta, ainda, a declaração da garantia do vendedor, pelo prazo de 18 meses, nos termos do nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de outubro - documento assinado por ambas as partes.



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



O Demandante veio alegar uma avaria no veículo (vidro da porta do condutor), e solicitou a respetiva reparação ao abrigo da garantia, o que veio a ser recusado pelo vendedor com a alegação de utilização negligente do veículo, e que se provou (conforme, supra).

De facto, com base nos elementos de prova juntos ao processo - documentos, fotografias e vídeo, corroborados pelos depoimentos das testemunhas -, concluiu-se que a avaria detetada é causa adequada de má utilização do veículo.

O Demandante, por seu turno, não logrou afastar a alegação de mau uso e pôr em causa os documentos/depoimentos prestados/prova produzida.

Posto isto, se dirá que

é aplicável, ao caso em apreço, o Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de outubro, que veio revogar o regime previsto pelo Decreto-Lei nº 67/2003 de 8 de abril e transpôs as Diretivas (UE)2019/771

e (UE)2019/770 para o nosso ordenamento jurídico.

Considera-se, para o efeito, como «Consumidor» (alínea g) do artigo 2º), *uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou seja, abrange apenas as pessoas singulares, e entende por “Bem” um móvel corpóreo (alínea i)).*

E, «Profissional» (alínea o)), *uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei.*

O que se enquadra no caso em apreço, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, como ficou provado.

De notar, que o contrato de compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa (ou outro direito), mediante um preço e, tem como efeitos essenciais a transmissão da propriedade da coisa (ou da titularidade do direito), a obrigação de entregar a coisa e a correspondente responsabilidade de pagar o preço (artigos 874º e 879º, ambos do Código Civil).

Por outro lado,

o objetivo da Diretiva (UE) 2019/771 é contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o profissional e o consumidor, em especial regras quanto à

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.

O diploma consagrou requisitos subjetivos e objetivos de conformidade (artigos 6º e 7º).

Deve o bem, nomeadamente corresponder à descrição, tipo e qualidade, deter a funcionalidade, compatibilidade, e demais características previstas no contrato de compra e venda, ser adequado à finalidade específica a que é destinado, adequado ao uso dos bens da mesma natureza, corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo apresentado, e outras características no que respeita a durabilidade, funcionalidade (cf. artigos 6º e 7º, nº 1).

De acordo com o Decreto-Lei nº 84/2021, o “*profissional*” (aqui Demandada) é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem (nº 1 do artigo 12º).

No entanto, relativamente aos veículos usados e por acordo das partes, refere o nº 3 *que “o prazo de três anos pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores”* (de três anos).

Neste caso, não está em causa o prazo de garantia, mas sim a sua exclusão, ou não, pelo vendedor.

Quanto ao ónus da prova (artigo 13º), cabe aqui referir que a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data da entrega do bem, presume-se existente à data da sua entrega, salvo quando for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade e, decorrido o prazo de dois anos, ao consumidor cabe a prova (adicional) da não conformidade à data da entrega do bem (nºs 1 e 4).

Aqui e como se concluiu, supra, o Demandante não provou a dita desconformidade.

Desde logo, não se provou que as características da avaria (desconformidade), reportada pelo Demandante, fossem passíveis de ser reportadas à data da entrega da viatura, mas antes decorrentes da má utilização do veículo – esforço provado no vidro.

Ou seja, são causa adequada de má utilização e posterior à respetiva entrega.

Ora, as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita – tudo de acordo com os artigos 341º e 342º, ambos do Código Civil.

E, traduz-se *“para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais*



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

*consequências se os autos não  
contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma  
parte)” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág 184) – in CC  
Anotado, Dr. Abílio Neto.*



Pelo que, não pode proceder a reclamação do Demandante.

### **G – Decisão**

Termos em que se julga a reclamação apresentada pelo Demandante **A.** como não provada e, como tal improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B.** do pedido.

De acordo com o nº 1 do artigo 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV), determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 17 de junho de 2024

A Juiz Arbitro

*(Margarida Granwehr de Sousa)*